

Confidencialidade e Proteção de Dados na Arbitragem de Contratos Empresariais Digitais

Confidentiality and Data Protection in the Arbitration of Digital Business Contracts

Luisa Baptista Gatti Mazo¹

Maria Eduarda Neves Silva²

Antônio Márcio da Cunha Guimarães³

RESUMO

Neste breve trabalho, analisaremos a evolução da arbitragem empresarial digital e os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) sobre a confidencialidade e a validade dos procedimentos arbitrais conduzidos em meio eletrônico. O estudo busca compreender como a proteção de dados e o dever de sigilo harmonizam-se com o princípio da competência-competência, especialmente diante das hipóteses de “ilegalidade *prima facie*”, que limitam a autonomia da vontade das partes. A pesquisa evidencia que a conformidade com a LGPD e a adoção de mecanismos de segurança da informação tornaram-se requisitos indispensáveis para a legitimidade, eficácia e responsabilidade na arbitragem digital, assegurando a proteção da privacidade e a confiança nas relações empresariais contemporâneas.

Palavras-chaves: Arbitragem empresarial digital; Competência-competência; Confidencialidade; LGPD; Ilegalidade “*prima facie*”.

ABSTRACT

In this brief work, we will analyze the evolution of digital commercial arbitration and the impacts of the General Data Protection Law (GDPL) on the confidentiality and validity of arbitral proceedings conducted in electronic environments. The study aims to understand how data protection and the duty of confidentiality align with the competence-competence principle, especially in light of “*prima facie*” illegality situations that limit the parties’ autonomy of will. The research demonstrates that compliance with the GDPL and the adoption of information security mechanisms have become essential requirements for the legitimacy, effectiveness, and accountability of digital arbitration, ensuring the protection of privacy and the preservation of trust in contemporary business relations.

Keywords: Digital commercial arbitration; Competence-competence; Confidentiality; LGPD; *Prima facie* illegality.

¹ Estudante, Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. lbmazo@gmail.com

² Estudante, Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. maduu1403@gmail.com

³ Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC -SP, Professor de Direito Internacional na PUC -SP (bacharelado, mestrado e doutorado), Professor Visitante da Faculdade de Direito em Londres -King's College of London e também em Milão –Università Degli Studi di Milano. Autor de obras jurídicas. Consultor / Parecerista e Advogado inscrito na OAB/SP nº 82.984. guimaraes@pucsp.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. FUNDAMENTOS DA ARBITRAGEM EMPRESARIAL E O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA; 2. CONTRATOS EMPRESARIAIS DIGITAIS E CLÁUSULAS ARBITRAIS ELETRÔNICAS; 3. CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NA ARBITRAGEM ONLINE; 4. INTERSECÇÃO ENTRE A LGPD, O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA E A ILEGALIDADE “*PRIMA FACIE*”; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A digitalização das relações empresariais, nacional e internacionalmente, transformou profundamente a dinâmica contratual e os métodos de resolução de conflitos, principalmente após o advento da pandemia de COVID-19, no ano de 2020. Com a consolidação de negócios realizados em plataformas eletrônicas e o uso de contratos digitais, as disputas decorrentes dessas relações passaram a exigir mecanismos de solução mais céleres, técnicos e adequados à nova realidade tecnológica recém consolidada. Nesse contexto, a arbitragem (online) tem se destacado mundialmente como instrumento eficiente para resolver controvérsias empresariais de forma confidencial e especializada.

Como bem observa Antônio Márcio da Cunha Guimarães⁴, o avanço tecnológico não apenas cria novos meios de comunicação e contratação, mas inaugura um verdadeiro novo ambiente jurídico, o chamado Direito Digital, que transcende o mero uso de ferramentas tecnológicas e impõe ao Direito a necessidade de repensar seus institutos tradicionais. Essa perspectiva fundamenta o presente estudo, que se propõe a analisar a arbitragem digital como manifestação desse novo campo normativo, no qual princípios clássicos, como a autonomia da vontade e a confidencialidade, se reconstruem sob as exigências da proteção de dados e da ética informacional.

No Brasil, entretanto, a expansão da arbitragem digital trouxe novos desafios jurídicos relacionados à proteção de dados pessoais e à segurança da informação. A entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, a LGPD), antes mesmo da consolidação das tecnologias utilizadas atualmente, impôs novas exigências sobre o tratamento de dados durante os procedimentos arbitrais, especialmente quando conduzidos em ambiente virtual. Essa regulamentação impõe às partes e às câmaras arbitrais a responsabilidade de garantir a integridade e o sigilo das informações empresariais e pessoais envolvidas nos processos, assegurando o cumprimento dos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados.

⁴ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **Direito Digital.** Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, 2017.

A confidencialidade, tradicionalmente reconhecida como um dos pilares da arbitragem internacional, passa, assim, a conviver com as obrigações de transparência e proteção de dados trazidas pela LGPD, no território brasileiro. Surge, desse modo, uma tensão entre o princípio da autonomia privada, garantido constitucionalmente como princípio fundamental, que também orienta a arbitragem empresarial, e as normas de ordem pública do ordenamento jurídico brasileiro, que visam resguardar direitos fundamentais de privacidade e segurança informacional.

Essa tensão é intensificada nos contratos eletrônicos de adesão, majoritariamente relacionados às relações de consumo, em que cláusulas compromissórias (aqueles inseridas em um contrato, pelas quais as partes se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir em relação àquele negócio jurídico, afastando a competência do Poder Judiciário, previstas no artigo 4º da Lei nº 9.307/1996, Lei de Arbitragem), podem ser inseridas de forma automática ou pouco clara.

Nessa perspectiva, tem-se a desenvoltura do princípio da competência-competência, segundo o qual cabe ao árbitro decidir sobre sua própria jurisdição, assumindo papel central na análise da validade das convenções arbitrais digitais. Conforme destaca Paulo Brancher⁵, tal princípio encontra limite quando há ilegalidade *prima facie*, isto é, quando a cláusula compromissória apresenta vício manifesto capaz de comprometer a legalidade do pacto arbitral. Essa reflexão se mostra essencial na era digital, em que contratos eletrônicos podem conter cláusulas abusivas ou incompatíveis com a legislação de proteção de dados vigente.

Logo, a relação entre arbitragem digital, proteção de dados e competência arbitral exige uma releitura das garantias tradicionais da arbitragem à luz das novas demandas tecnológicas e regulatórias. A adequação das práticas arbitrais aos parâmetros da LGPD constitui requisito indispensável para assegurar tanto a legitimidade do procedimento quanto a confiança das partes envolvidas.

Tendo isso em vista, o presente estudo tem como objetivo analisar brevemente como a proteção de dados e a confidencialidade se articulam na arbitragem digital, observando os limites do princípio da competência-competência e a incidência da teoria da ilegalidade “*prima facie*”.

⁵ BRANCHER, Paulo. **Arbitragem e poder judiciário: competência e controle das decisões arbitrais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

1. FUNDAMENTOS DA ARBITRAGEM EMPRESARIAL E O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA

Iniciaremos nosso estudo com uma breve abordagem acerca dos fundamentos da arbitragem empresarial e do princípio da competência-competência, a fim de situar o instituto em seu contexto jurídico e destacar sua relevância no cenário contemporâneo das relações comerciais. De acordo com Antônio Guimarães⁶, o Direito Digital representa uma projeção do Direito tradicional em novos espaços de interação social e econômica. Assim, ao tratarmos dos fundamentos da arbitragem e do princípio da competência-competência, é possível identificar como tais institutos se adaptam a esse novo ambiente jurídico, preservando seus fundamentos, mas exigindo novas formas de proteção e controle.

1.1 Arbitragem empresarial: conceito e princípios

A arbitragem constitui um método privado de resolução de conflitos, mediante o qual as partes, por meio de convenção específica, optam por submeter eventuais litígios à decisão de um ou mais árbitros, em substituição à jurisdição estatal. Prevista na Lei nº 9.307/1996, a arbitragem é a expressão da autonomia da vontade, princípio fundamental previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, que permite aos agentes econômicos escolherem livremente o foro e as regras aplicáveis à solução de suas controvérsias, afastando, nesses casos em específico, o Poder Judiciário e a sua aplicação.

Entre os princípios que norteiam a arbitragem empresarial, destacam-se a autonomia da vontade das partes, o sigilo daquilo que for levado ao foro arbitral, a celeridade e a especialização técnica dos árbitros. A autonomia das partes confere flexibilidade ao procedimento arbitral, permitindo que as mesmas definam aspectos como local, idioma, regras e a instituição arbitral para realização da arbitragem empresarial. Já o sigilo assegura a confidencialidade das informações, elemento essencial nas relações empresariais, em que dados estratégicos e financeiros permanecem devidamente protegidos dentro das convenções arbitrais. Por fim, a celeridade e a especialização dos árbitros garantem uma solução mais rápida e técnica, reforçando a segurança jurídica nas relações comerciais.

⁶ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **Direito Digital**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, 2017.

Especificamente no âmbito empresarial, a arbitragem desempenha papel relevante ao oferecer uma via mais adequada à complexidade das relações econômicas globais. A escolha pela via arbitral demonstra não apenas a busca por eficiência do contrato firmado entre as partes através da escolha do sistema arbitral, mas também do mesmo como instrumento de governança corporativa e gestão de riscos (também jurídicos), favorecendo a estabilidade dos negócios e a participação das partes nas decisões alcançadas através do procedimento arbitral.

1.2 O princípio da competência-competência e seus limites

Diante da consolidação da arbitragem como instrumento autônomo e eficiente de resolução de conflitos no âmbito empresarial, temos o surgimento do princípio da

competência-competência, através da interpretação do artigo 8º da Lei de Arbitragem, estabelecendo que cabe ao árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção arbitral, pois a cláusula compromissória não pode ser nula se devidamente acordada entre as partes no momento da assinatura do contrato. Esse princípio reforça a autonomia da jurisdição arbitral, afastando a intervenção prematura do Poder Judiciário e garantindo que o próprio tribunal arbitral analise eventuais questionamentos sobre sua competência.

Segundo Paulo Brancher⁷, contudo, esse princípio não é absoluto, destacando que o princípio da competência-competência encontra limite na ilegalidade “*prima facie*”, isto é, quando há vício manifesto que compromete de forma evidente a validade da convenção arbitral, através da nulidade da cláusula compromissória. Nesses casos viciosos, admite-se atuação judicial prévia e excepcional, com o objetivo de evitar a instauração de arbitragens fundadas em cláusulas manifestamente nulas ou abusivas, uma vez que o vício já fora identificado anteriormente à instauração do procedimento arbitral.

Tal limitação, atua como instrumento de equilíbrio entre o princípio da autonomia privada e o controle de legalidade, assegurando que o procedimento arbitral se desenvolva dentro dos parâmetros de validade e legitimidade previstos na lei. Nesse sentido, a doutrina de Brancher demonstra que o controle judicial “*prima facie*” preserva a integridade do instituto, impedindo que

⁷ BRANCHER, Paulo. **Arbitragem e poder judiciário: competência e controle das decisões arbitrais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

sua autonomia seja utilizada de forma distorcida, sem, contudo, comprometer a independência e a eficácia da jurisdição arbitral.

2. CONTRATOS EMPRESARIAIS DIGITAIS E CLÁUSULAS ARBITRAIS ELETRÔNICAS

Analisaremos agora como, com o avanço da tecnologia e a digitalização das atividades econômicas, o ambiente empresarial passou a demandar novas formas de contratação e de solução de controvérsias. A consolidação de negócios realizados integralmente por meios eletrônicos transformou não apenas a dinâmica das relações comerciais, mas também os instrumentos jurídicos utilizados para formalizá-las e dirimir eventuais litígios. Nesse sentido, conforme destaca Guimarães, o Direito Digital surge como extensão natural do Direito tradicional, buscando adaptar institutos clássicos, como os contratos e a arbitragem, às novas realidades do ambiente virtual, em que a segurança da informação e a validade dos atos eletrônicos tornam-se essenciais.

2.1 A digitalização dos contratos empresariais

Dado o avanço tecnológico e a consolidação da economia digital, houve a modificação substancial do modo como as empresas celebram contratos e estruturam suas atividades negociais. O comércio eletrônico (*e-commerce*), os sistemas baseados em *Software as a Service (SaaS)* e o crescimento das *fintechs* tornaram a contratação digital uma realidade cotidiana. Essa transição, embora represente maior agilidade e integração global, também impõe novos desafios jurídicos à formação contratual, especialmente quanto à manifestação de vontade e à autenticidade do consentimento eletrônico.

De acordo com Maria Helena Diniz⁸, o contrato, enquanto negócio jurídico bilateral, requer a conjugação de vontades livres e conscientes, o que, no ambiente digital, depende de mecanismos que garantam a segurança e a integridade da declaração eletrônica. Por assim dizer, a doutrina contemporânea aponta que o consentimento expresso por meio de *clickwrap agreements* ou “assinaturas digitais” deve observar os mesmos requisitos de validade dos contratos físicos, sob pena de nulidade ou ineficácia do contrato firmado entre as partes.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral dos contratos.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

O contexto tecnológico, contudo, não elimina o dever de boa-fé e de transparência. Conforme ensina Rizzato Nunes⁹, os contratos de adesão, típicos do ambiente digital e das relações consumeristas, impõem limites à autonomia da vontade, especialmente quando uma das partes exerce poder econômico superior, o que exige a proteção específica do contratante hipossuficiente e o controle de cláusulas abusivas. Tal raciocínio se aplica também às relações empresariais entre grandes corporações e as chamadas “startups”, nas quais a padronização de termos e a pressa negocial podem comprometer a clareza das cláusulas contratuais.

Além disso, a crescente circulação de dados e informações sensíveis nas plataformas digitais introduz uma nova dimensão à responsabilidade contratual. Segundo Patricia Peck Pinheiro¹⁰, a proteção de dados corporativos e pessoais tornou-se elemento essencial da gestão empresarial moderna, integrando-se ao próprio dever de diligência das empresas. Assim, os contratos digitais não apenas regulam obrigações econômicas, mas também impõem deveres de segurança da informação, *compliance* e governança de dados, fundamentais à validade e à eficácia jurídica dessas relações.

Dessa forma, a digitalização dos contratos empresariais exige uma leitura contemporânea dos princípios contratuais clássicos, a autonomia da vontade, boa-fé e equilíbrio, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, que impõe deveres de transparência e segurança compatíveis com o cenário de globalização e circulação digital da informação.

2.2 Cláusulas compromissórias no ambiente digital

A inserção de cláusulas compromissórias em contratos empresariais digitais reflete a modernização do próprio instituto da arbitragem. Conforme define Carlos Alberto Carmona¹¹, a cláusula compromissória é o pacto celebrado entre as partes do contrato, que antecipa a escolha da via arbitral como meio de solução de litígios futuros, afastando a jurisdição estatal (e, consequentemente, o Poder Judiciário), reforçando a execução do princípio da autonomia da vontade das partes. Em ambientes digitais, esse compromisso arbitral manifesta-se de novas formas, integrando termos de uso, contratos eletrônicos padronizados e, mais recentemente, os chamados

⁹ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor: princípios e práticas.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁰ ECK PINHEIRO, Patricia. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

“smart contracts”, que são os contratos digitais que se executam automaticamente quando certas condições são cumpridas, sem depender de intervenção humana, baseados em *blockchain*, uma tecnologia que guarda informações em blocos conectados entre si, garantindo segurança, transparência e impossibilidade de alteração dos dados.

Esses novos formatos trazem vantagens práticas, mas também, em muitos casos, podem gerar questionamentos jurídicos quanto à validade e eficácia das suas cláusulas arbitrais. Nos contratos de adesão, principalmente os contratos de natureza consumerista, a falta de clareza e especificação das cláusulas arbitrais, no momento da assinatura do contrato de qualquer natureza, pode gerar insegurança jurídica, comprometendo o consentimento do contratante e, através disso, firmar uma cláusula de convenção arbitral aparentemente válida, mas materialmente ineficaz, por víncio na assinatura do contrato entre as partes. Nesse cenário, a ilegalidade configurada se aproxima da realidade “*prima facie*”, podendo assim o Poder Judiciário intervir, anulando a possibilidade de haver convenção arbitral, reconhecendo a nulidade da cláusula compromissória, violando as normas de ordem pública, esclarecendo o víncio de consentimento presente na mesma.

Além disso, a aplicação da LGPD nos procedimentos arbitrais online, amplia a necessidade de controle de dados sensíveis durante a arbitragem. Wladimir Capanema adverte que o descumprimento de normas de proteção de dados pode gerar responsabilidade civil objetiva para a empresa, inclusive em contextos de compartilhamento indevido de informações em câmaras arbitrais.¹² Sendo assim, a proteção dos dados e a confidencialidade nas convenções arbitrais se relacionam diretamente, exigindo que, os operadores jurídicos atentem-se sobre a responsabilidade das partes e dos árbitros na condução da convenção arbitral.

Na doutrina de Flávio Tartuce¹³, a responsabilidade por dano informacional decorre não apenas de ato ilícito, mas também da violação do dever de segurança. Isso significa que a falha na proteção de dados pessoais e empresariais no decurso de uma arbitragem digital pode configurar ato ilícito indenizável, independentemente da existência de culpa direta, desde que comprovado o nexo causal, que é o vinculação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Tal discussão esclarece que a cláusula compromissória digital não pode ser analisada somente pelo prisma da autonomia privada das partes, mas também à luz da ordem pública digital,

¹² CAPANEMA, Wladimir. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites da responsabilidade civil na LGPD.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

que abarca os princípios da transparência, segurança jurídica e a proteção de dados. A ausência desses requisitos pode gerar nulidade manifesta, justificando o controle judicial “*prima facie*”, previsto e assegurando a preservação da legalidade sem desestruturar a autonomia arbitral.

Portanto, a arbitragem empresarial digital requer um equilíbrio entre inovação tecnológica e segurança jurídica, demandando cláusulas arbitrais redigidas com clareza, consentimento inequívoco e observância das normas de proteção de dados. Essa harmonização entre eficiência, privacidade e legalidade constitui o grande desafio contemporâneo da arbitragem no contexto da economia digital.

3. CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NA ARBITRAGEM ONLINE

A partir de agora, analisaremos como o avanço das plataformas digitais e a adoção dos sistemas de “*Online Dispute Resolution*” (ODR) têm transformado a forma de condução das arbitragens empresariais. Essa digitalização do procedimento arbitral suscita novas reflexões sobre a relação entre o dever de sigilo e as exigências de proteção de dados

impostas pela LGPD, exigindo das câmaras arbitrais, árbitros e partes a conciliação entre a confidencialidade tradicional e as obrigações contemporâneas de governança e segurança da informação, de modo a assegurar legitimidade e eficácia ao processo arbitral eletrônico. Nesse contexto, a incorporação de tecnologias digitais aos métodos alternativos de resolução de conflitos impõe uma revisão das garantias processuais clássicas, demandando novas formas de controle e de proteção das informações em ambiente virtual.

3.1 A confidencialidade como princípio estruturante da arbitragem empresarial digital

A confidencialidade constitui um dos pilares estruturantes da arbitragem, representando o compromisso de resguardar informações estratégicas, documentos sensíveis e a própria integridade das relações negociais submetidas ao juízo arbitral. Embora a lei de arbitragem não imponha o sigilo como regra geral, a doutrina e a prática consolidaram sua aplicação como elemento inerente ao instituto. Segundo Carlos Alberto Carmona¹⁴, a confidencialidade decorre diretamente da autonomia

¹⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

da vontade e da boa-fé objetiva, permitindo que as partes preservem seus interesses econômicos sem exposição pública, reforçando a credibilidade e a confiança no procedimento arbitral.

No contexto da arbitragem empresarial digital, a noção de sigilo adquire uma dimensão mais complexa, transcendendo a esfera puramente jurídica e alcançando o campo tecnológico. A condução de arbitragens por plataformas eletrônicas, sistemas de gestão de provas digitais e audiências virtuais demanda o emprego de mecanismos de segurança da informação, capazes de prevenir vazamentos, interceptações e acessos não autorizados. Patricia Peck Pinheiro destaca que¹⁵, na era da informação, a confidencialidade não é apenas um dever contratual, mas um componente essencial da governança digital, vinculando as instituições arbitrais às boas práticas de *compliance* informacional e de gestão de riscos cibernéticos.

Nesse cenário, a preservação do sigilo arbitral depende da adoção de padrões técnicos internacionais de proteção de dados e segurança da informação, como os previstos nas normas ISO/IEC 27001 e 27701, que tratam da gestão de sistemas de segurança e de privacidade. As câmaras arbitrais digitais devem implementar protocolos de criptografia, autenticação multifatorial e controle de acesso, garantindo que apenas as partes e os árbitros devidamente autorizados possam visualizar documentos e deliberações. A ausência dessas medidas compromete não apenas a integridade do processo, mas também a confiança institucional que sustenta a arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias empresariais.

A inobservância das medidas de proteção tecnológica pode gerar responsabilidade civil por violação do dever de sigilo, nos termos da doutrina de Flávio Tartuce¹⁶, segundo a qual o descumprimento do dever de segurança, mesmo sem dolo ou culpa direta, caracteriza ilícito indenizável quando comprovado o nexo causal entre a falha e o dano informacional. Assim, eventuais vazamentos de dados durante a tramitação arbitral podem ensejar reparação, especialmente quando resultam de negligência na adoção de controles tecnológicos mínimos exigidos pelas boas práticas de segurança digital.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais impõe às instituições arbitrais o dever de tratar informações pessoais e empresariais com base legal adequada, observando princípios como finalidade, necessidade, transparência e segurança. Wladimir Capanema observa que a violação

¹⁵ PECK PINHEIRO, Patricia. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

desses princípios pode configurar infração administrativa e gerar responsabilidade solidária entre as partes e a câmara arbitral.¹⁷ Desse modo, a confidencialidade e a proteção de dados deixam de ser apenas compromissos éticos, passando a integrar um dever jurídico normativo, cujo descumprimento repercute diretamente na validade e na legitimidade do procedimento arbitral eletrônico.

Diante desse panorama, percebe-se que a confidencialidade na arbitragem digital não se limita a um atributo acessório do processo, mas consolida-se como elemento estrutural da própria eficácia e legitimidade do instituto. Sua preservação depende da integração entre o arcabouço jurídico da arbitragem e as exigências técnicas impostas pela era digital. Assim, mais do que uma simples prerrogativa contratual, o sigilo se converte em instrumento de proteção de direitos fundamentais, ao assegurar a privacidade, a segurança informacional e a confiança mútua entre as partes, árbitros e instituições envolvidas no procedimento arbitral.

3.2 A incidência da LGPD e a responsabilidade na gestão de dados pessoais nas convenções arbitrais

A promulgação da Lei nº 13.709/2018 inaugurou uma nova fase no tratamento das informações pessoais e empresariais no Brasil, impactando diretamente os procedimentos arbitrais conduzidos em meio digital. A lei impôs obrigações específicas de governança, segurança e transparência, que passaram a se aplicar também às câmaras arbitrais, árbitros e partes envolvidas. Em consonância com o artigo 5º, incisos VI e VII, tais sujeitos são enquadrados como agentes de tratamento, podendo atuar como controladores, quando decidem sobre a finalidade e os meios do tratamento, ou como operadores, quando apenas executam as diretrizes previamente definidas. Essa qualificação jurídica redefine a responsabilidade dos agentes arbitrais, que passam a responder pelo uso, compartilhamento e armazenamento dos dados pessoais manipulados durante o processo.

A base legal que autoriza o tratamento de dados no âmbito da arbitragem é, predominantemente, o exercício regular de direitos em processo arbitral, previsto no artigo 7º, inciso VI, da LGPD. Essa previsão confere legitimidade à coleta e utilização de informações pessoais necessárias à condução do procedimento, como documentos, provas e comunicações entre as partes. Contudo, a autorização legal não é ampla nem irrestrita: permanece condicionada à observância dos princípios fundamentais da lei, especialmente os da finalidade, necessidade, segurança e

¹⁷ CAPANEMA, Wladimir. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites da responsabilidade civil na LGPD.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

responsabilização. Assim, mesmo diante de uma base legítima, qualquer tratamento que extrapole os limites da necessidade ou exponha dados sensíveis indevidamente será considerado irregular.

Como destaca Wladimir Capanema, a conformidade com a LGPD exige das instituições arbitrais uma atuação preventiva e diligente. A ausência de medidas adequadas de proteção, como sistemas de criptografia, controle de acesso e armazenamento seguro, pode configurar incidente de segurança, ensejando responsabilidade civil objetiva, independentemente da comprovação de culpa. Tal responsabilidade decorre do simples descumprimento do dever de segurança imposto pela lei, cujo objetivo é proteger o titular contra o risco de exposição indevida de suas informações pessoais ou empresariais durante o trâmite arbitral.

Nesse mesmo sentido, Flávio Tartuce observa que a responsabilidade por dano informacional não se limita à prática de ato ilícito, mas também à violação do dever jurídico de proteção. Em situações de vazamento de dados, o dever de indenizar pode ser reconhecido mesmo sem demonstração de dolo ou negligência direta, desde que comprovado o nexo causal entre a falha na segurança e o dano sofrido. Essa abordagem amplia o alcance da responsabilidade civil, reforçando a importância da adoção de políticas internas de *compliance* digital e de planos de contingência aptos a mitigar riscos e assegurar a continuidade segura dos procedimentos arbitrais eletrônicos.

A partir dessa perspectiva, a conformidade com a LGPD deixa de ser mero requisito formal e passa a constituir condição essencial de validade e legitimidade da arbitragem digital. A não observância das normas de proteção de dados pode comprometer a confiança das partes, gerar nulidade processual e até afetar a execução de sentenças arbitrais perante o Poder Judiciário, sobretudo quando comprovada violação de direitos fundamentais à privacidade e à segurança informacional. Desse modo, a governança de dados passa a integrar o próprio conceito de boa-fé objetiva e lealdade processual no âmbito da arbitragem empresarial contemporânea.

Por fim, a implementação de políticas de governança de dados, relatórios de impacto à proteção de dados (DPIA) e cláusulas específicas de proteção da informação nos regulamentos arbitrais constitui prática indispensável à harmonização entre o princípio da confidencialidade e as exigências da ordem pública digital. Tais instrumentos permitem que a arbitragem preserve sua natureza privada e eficiente, sem descurar dos deveres de transparência e responsabilidade que emergem da sociedade da informação. Assim, a observância da LGPD nas arbitragens eletrônicas

reafirma não apenas o compromisso com a legalidade, mas também com a ética digital e com a proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos no procedimento.

4. INTERSECÇÃO ENTRE A LGPD, O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA E A ILEGALIDADE “*PRIMA FACIE*”

Tendo em vista as mudanças digitais, analisaremos agora a relação entre o princípio da competência-competência, a Lei Geral de Proteção de Dados e a teoria da ilegalidade “*prima facie*”, diante das transformações impostas pela nova era digital. Essa interconexão revela o desafio contemporâneo de harmonizar a autonomia da vontade, que confere à arbitragem seu caráter privado e independente, com as normas de ordem pública digital, voltadas à proteção da privacidade e dos dados pessoais. Nesse contexto, a expansão da arbitragem empresarial eletrônica torna essencial delimitar os limites da atuação autônoma da jurisdição arbitral frente a possíveis violações de direitos fundamentais decorrentes do uso indevido de dados no ambiente digital. De acordo com Antônio Guimarães¹⁸, o avanço da tecnologia nas relações empresariais impõe uma reinterpretação dos institutos tradicionais do Direito, de modo que a arbitragem também deve se adaptar às novas exigências de controle, segurança e legitimidade na era digital.

4.1 A compatibilização entre o princípio da competência-competência e a proteção de dados pessoais

O princípio da competência-competência, compreendido através da interpretação do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, estabelece que o árbitro é competente para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção arbitral. Tal prerrogativa assegura à arbitragem independência e autossuficiência jurisdicional, afastando a intervenção judicial prematura e fortalecendo o princípio da autonomia da vontade das partes.

Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a aplicação desse princípio passou a demandar uma leitura compatibilizadora entre a autonomia arbitral e a tutela dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais. A arbitragem empresarial digital frequentemente envolve o tratamento de dados sensíveis, seja de clientes, fornecedores, empregados ou informações estratégicas das partes, razão pela qual o princípio da

¹⁸ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **Direito Digital**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, 2017.

competência-competência deve ser exercido dentro dos limites da legalidade e da ordem pública digital.

Como menciona Wladimir Capanema¹⁹, a proteção de dados constitui hoje um valor jurídico estruturante do ordenamento, cujo descumprimento afeta não apenas interesses individuais, mas também a confiança nas instituições e nos mecanismos de resolução de controvérsias. Assim, mesmo que o árbitro detenha competência para julgar a validade da convenção arbitral, deve fazê-lo considerando os parâmetros de licitude no tratamento de dados, conforme os artigos 7º e 9º da LGPD.

Logo, entende-se que a validade das cláusulas compromissórias eletrônicas depende, portanto, do consentimento livre, informado e inequívoco das partes, bem como da transparência e proporcionalidade no uso das informações pessoais durante a celebração e execução do contrato.

Nesse ponto, ressalta-se que a tecnologia, embora potencialize a eficiência contratual e a previsibilidade negocial, não pode servir como instrumento de mitigação de garantias constitucionais, sob pena de deslegitimar o próprio ambiente jurídico digital. Ou seja, caso o tribunal arbitral constate que a convenção arbitral foi firmada mediante tratamento ilícito de dados, ausência de consentimento válido, ou exposição indevida de informações sensíveis, deverá, em observância ao princípio da competência-competência, reconhecer a nulidade da cláusula arbitral, preservando a integridade da ordem jurídica e o respeito aos direitos fundamentais dos titulares de dados.

Essa compatibilização não esvazia o princípio da competência-competência, mas o aperfeiçoa e complementa, introduzindo uma dimensão ética e constitucional à atuação do árbitro. Importante destacar que a arbitragem, como instrumento de autorregulação privada, deve atender ao sistema normativo da proteção de dados, de modo que a sua autonomia se realize dentro dos limites da legalidade e da tutela da dignidade humana, valores que informam todo o ordenamento jurídico vigente.

4.2 A ilegalidade “*prima facie*” e os limites da autonomia arbitral

Embora o princípio da competência-competência atribua ao árbitro o poder originário de decidir sobre sua própria jurisdição, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de controle judicial prévio em casos excepcionais de ilegalidade “*prima facie*”, isto é, quando há vício

evidente, manifesto e insuperável que compromete de forma imediata a validade da convenção arbitral. Segundo Paulo Brancher²⁰, esse controle tem natureza preventiva e visa evitar a instauração de arbitragens baseadas em cláusulas nulas, abusivas ou contrárias à ordem pública, funcionando como um instrumento de salvaguarda da legitimidade do instituto arbitral.

No contexto da arbitragem digital, essa hipótese assume contornos ainda mais importantes. A ilegalidade “*prima facie*” pode ocorrer, por exemplo, quando a cláusula compromissória eletrônica impõe o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a LGPD, realiza a transferência internacional de dados sem observância das bases legais (art. 33 da LGPD) ou viola o princípio da minimização e da finalidade, expondo informações sensíveis desnecessariamente.

Em situações como essa, a intervenção judicial não representa ofensa à autonomia privada, mas sim o exercício legítimo do controle de legalidade em defesa da ordem pública digital e dos direitos fundamentais dos titulares de dados. Segundo essa perspectiva, Carlos Alberto Carmona adverte que o princípio da competência-competência não é absoluto, devendo ser interpretado de modo a evitar o esvaziamento da garantia de acesso à justiça e da proteção jurisdicional efetiva.²¹

Assim, o controle judicial “*prima facie*” atua como um mecanismo de equilíbrio entre a independência da jurisdição arbitral e a necessidade de preservação da licitude e da transparência do procedimento. Essa atuação concreta do Judiciário, quando pautada em vício manifesto, não compromete a autonomia da arbitragem, mas antes a reforça, assegurando que o instituto permaneça compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da boa-fé e da segurança jurídica.

Sob esse prisma, percebe-se que a arbitragem empresarial digital não pode ser concebida como um espaço imune à incidência das normas de proteção de dados e dos princípios da ordem pública digital. Pelo contrário, sua legitimidade decorre justamente da capacidade de adaptar-se a esse novo paradigma normativo, em que a eficiência e a confidencialidade devem coexistir com a transparência, a responsabilidade e a proteção de direitos fundamentais.

Assim, a conjugação entre o princípio da competência-competência e o controle judicial “*prima facie*” revela-se essencial à consolidação de uma arbitragem moderna, constitucionalmente orientada e compatível com os desafios tecnológicos e éticos da era digital.

²⁰ BRANCHER, Paulo. **Arbitragem e poder judiciário: competência e controle das decisões arbitrais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONCLUSÃO

A arbitragem empresarial digital surge, neste novo cenário tecnológico, como uma resposta natural às transformações das relações comerciais e contratuais. Com o avanço da digitalização e a consolidação dos contratos eletrônicos, tornou-se inevitável repensar os

meios tradicionais de solução de conflitos. Nesse contexto, a arbitragem online se destaca por unir eficiência, especialização e rapidez, atendendo às novas demandas do mundo empresarial.

Contudo, essa modernização também trouxe desafios significativos. A convivência entre a autonomia privada, base do princípio da competência-competência, e as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados revelou a necessidade de equilibrar dois valores essenciais: a liberdade das partes de escolherem como resolver seus litígios e o dever de proteger a privacidade e a segurança das informações pessoais e empresariais.

A confidencialidade, tradicionalmente vista como um dos pilares da arbitragem, ganha um novo significado no ambiente digital. Ela deixa de ser apenas uma questão ética ou de conveniência entre as partes e passa a ser um verdadeiro dever jurídico, com implicações diretas na validade e na legitimidade do procedimento arbitral. Garantir o sigilo das informações, adotar medidas de segurança e respeitar os princípios da LGPD não são mais opções, tornaram-se obrigações indispensáveis para que o processo arbitral mantenha sua credibilidade e eficácia.

Da mesma forma, o princípio da competência-competência continua sendo fundamental para preservar a autonomia e a independência da arbitragem. No entanto, ele não pode ser aplicado de forma cega ou absoluta. O árbitro, ao analisar a validade da convenção arbitral, precisa agir com sensibilidade e consciência jurídica, levando em conta não apenas a vontade das partes, mas também a legalidade do tratamento de dados e o respeito aos direitos fundamentais. Nessa mesma linha, o controle judicial “*prima facie*” desempenha papel importante de equilíbrio. Sua função não é enfraquecer a arbitragem, mas proteger o próprio instituto contra abusos e ilegalidades evidentes, especialmente quando há violação manifesta à ordem pública digital ou aos princípios da LGPD.

Conforme destacam Antônio e Gabriel Guimarães²², a consolidação da empresa na era digital exige uma relação harmônica entre técnica, ética e responsabilidade. A racionalização dos meios produtivos e a aceleração das trocas comerciais, impulsionadas pela tecnologia, impõem ao

²² GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **Direito Digital**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, 2017.

Direito a tarefa de acompanhar o dinamismo econômico sem perder de vista os valores jurídicos que asseguram a justiça e a segurança das relações empresariais. Sob essa perspectiva, a arbitragem digital deve ser compreendida não apenas como instrumento de eficiência processual, mas como um espaço de reafirmação da boa-fé e da responsabilidade nas práticas negociais. Antônio e Gabriel Guimarães ainda enfatizam que o desenvolvimento tecnológico, embora amplie a autonomia e a capacidade de inovação das empresas, também aumenta o risco de assimetrias informacionais e de práticas abusivas, o que demanda padrões rigorosos de governança, compliance e ética corporativa.²³ Aplicada à arbitragem empresarial digital, essa compreensão reforça que a incorporação de tecnologias deve vir acompanhada de controles institucionais sólidos, proteção adequada de dados e respeito aos princípios da legalidade e da transparência, garantindo que a busca por eficiência não se sobreponha à segurança jurídica nem à integridade do processo arbitral.

Em síntese, a arbitragem empresarial digital representa mais do que uma simples modernização dos meios de resolução de conflitos, ela simboliza uma evolução no modo como o Direito lida com a tecnologia, a privacidade e a autonomia da vontade. Seu fortalecimento depende da capacidade de integrar eficiência e ética, inovação e segurança, privacidade e transparência.

Assim, podemos concluir que o futuro da arbitragem empresarial digital dependerá diretamente de sua capacidade de adaptação às transformações tecnológicas sem perder de vista seus fundamentos jurídicos e éticos. Uma arbitragem digital legítima e confiável será aquela que concilie a autonomia da vontade com a observância rigorosa da proteção de dados e dos direitos fundamentais, equilibrando eficiência, privacidade e transparência.

Dessa forma, a arbitragem se reafirma como instrumento moderno, justo e indispensável à pacificação das relações empresariais na era digital, não apenas pela sua agilidade, mas por representar um modelo de solução de conflitos que alia inovação, segurança e respeito à dignidade das partes envolvidas.

²³ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. **Direito Digital**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, 2017.

REFERÊNCIAS

- BRANCHER, Paulo. *Arbitragem e poder judiciário: competência e controle das decisões arbitrais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 1996.
- CAPANEMA, Wladimir. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites da responsabilidade civil na LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral dos contratos*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. *Direito digital. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, 2017.
- GUIMARÃES, Gabriel Stagni. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e tecnologia: a proteção dos dados pessoais como direito fundamental*. Livro Nacional, 2022.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de direito do consumidor: princípios e práticas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- PECK PINHEIRO, Patricia. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.